XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenador: José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-311-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito. 3. Sustentabilidade.
I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

A importância dialogal entre Direito e Sustentabilidade adquire cores intensas no momento recessivo e pouco animador em que encontra o período atual. De um lado, uma sociedade pouco consciente e muito menos comprometida com as futuras gerações, sobretudo nas questões ambientais; de outro, uma crise de representação que indica uma séria ameaça às conquistas obtidas pela cidadania das últimas décadas, mormente, a distribuição de renda.

Resultado da tecnologia galopante e cada vez mais embriagados numa modernidade líquida que transforma intimidade em futilidade, de fato, tem-se uma sensação de vazio efêmero.

Mais grave ainda, fruto de profundas lutas ao longo do século, os recentes avanços que relevaram o papel da sociedade XX, em especial dos Movimentos Sociais, Comunidades Tradicionais, Sociedade Civil Organizada, que estabeleceram a centralidade do tema da sustentabilidade para as perspectivas atuais e futuras, parecem na ordem do dia abduzidos de prioridade governamental, aliás, se os índices de subtração e subjugação do papel determinante da sociedade continuar nessa direção e não ocorrer uma urgente e incondicional mudança de paradigma prioritário para centralidade do binômio meio ambiente/sociedade, nem haverá perspectivas futuras.

Por isso, o Direito, enquanto instrumento regulatório que transcende as perspectivas reducionistas pela ausência de referências, e, no caso, a Sustentabilidade como instrumento essencial da nova ordem pós-nacional, evita o esgotamento das instituições em suas excentricidades. Assim, Sustentabilidade centrada nas suas próprias referências economicistas, esgota-se, e o Direito, resultado apenas de concepções elitistas e finalistas, perde o sentido.

Essa foi a grande questão que norteou as discussões teóricas e multidisciplinares dos textos apresentados no XXV Congresso do Conpedi.

De fato, pode-se perceber seu fio condutor e inquieto: a necessidade de transcendência dos conceitos restritivos e reducionistas e a ampliação de atores no processo decisório nas questões referentes ao meio ambiente e sustentabilidade como necessidade urgente.

Isso não é uma dentre outras opções, mas, sobretudo, a necessária e única forma de alguma esperança para o futuro.

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUCPR

GLOBALIZAÇÃO: PROMOÇÃO E VULNERAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

GLOBALIZATION: PROMOTION AND OFFENCES OF HUMAN RIGHTS

Caio Pacca Ferraz De Camargo [1]

Resumo

A partir da análise do conceito estrito da globalização e da sua relação com a pós-modernidade, este trabalho aborda como os efeitos desse fenômeno de redução do mundo a uma única unidade de operação econômica, cultural, tecnológica e ambiental, revela, ao mesmo tempo, riscos e dificuldades à promoção dos direitos humanos, mas os valoriza ao espargir o ideário democrático da gestão do poder político.

Palavras-chave: Globalização, Pós-modernidade, Direitos humanos, Promoção, Vulneração

Abstract/Resumen/Résumé

From the analysis of the strict concept of globalization and its relationship to postmodernity, this paper addresses how the effects of the world reduction phenomenon to a single economic, cultural, technological and environmental unit of operation reveals, at the same time, risks and difficulties to the promotion of human rights, the values to diffuse the democratic ideals of the management of political power.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Postmodernity, Human rights promotio, Offences

[1] Mestrando em Direito na UNINOVE. Especialista em Direito Notarial e Registral Imobiliário e Direito Civil pela Escola Paulista da Magistratura (EPM). Bacharel em Direito e Relações Internacionais (caiopacca@yahoo.com.br).

1. Introdução

Ocupar-se-á, neste estudo, das influências da globalização, em sentido estrito, sobre a promoção e consolidação da consciência sobre os direitos humanos e a maneira pela qual, tal fenômeno, ao envolver, na atualidade, quase todos os rincões do planeta, em uma lógica global de produção e distribuição de bens e serviços, e conexão de culturas, experiências de vida e problemas comuns, pode ensejar a própria vulneração de tais direitos, em razão das recorrentes vicissitudes deste modelo econômico, que, em última análise, opera com arrimo no binômio "lucro e eficiência".

Tal fragilização também decorre, em parte, das alterações do modo humano de convivência, marcado pelo individualismo, nem sempre convergente com as exigências derivadas do constante alargamento semântico da dignidade humana.

Por outro lado, a intensificação da globalização e o desmonte da modernidade, promoveu uma democratização das formas de organização e gestão do poder político, o que em si, já revelou um profundo avança na breve caminhada humana de percepção e proteção à sua própria dignidade.

Tais aspectos, são analisados ao longo deste texto, divido em três capítulos, neles não contada a conclusão, ao longo dos quais se abordará a globalização como fator de simultânea promoção e vulneração dos direitos humanos.

De início, trabalhar-se-á com a definição da globalização, em sentido estrito, alguns dos seus entendimentos e sua relação com a pós-modernidade.

Na sequência, a formação do Estado-nacional, calcado no modelo de soberania territorial, a partir da Paz de Wesphália, que ensejou a criação das monarquias absolutas europeias, é analisada como fator de opressão da dignidade humana, cujo conceito vinha se aperfeiçoando desde a idade média, que possibilitou a redação das primeiras declarações solenes de direitos humanos, os de primeira geração, e, num momento ulterior, passa a ser, o Estado-nacional, o grande assegurador da dignidade humana e dos direitos humanos, contra os avanços do poder econômico.

Adiante, a partir das visões críticas a respeito das consequências da globalização no tocante aos direitos humanos e sua proteção, enveredar-se-á na senda mais otimista, lançada por Bobbio, de que apesar dos desafios impostos aos direitos humanos pela globalização, a

difusão da democratização do poder político aos mais distantes pontos do globo é fenômeno positivo que desperta a consciência moral humana sobre sua responsabilidade em relação à preservação da sua própria dignidade.

O desenvolvimento desse trabalho apoiou-se no método hipotético-dedutivo e na pesquisa bibliográfica e de periódico científico com publicação regular.

2. O que é globalização e qual sua relação com a pós-modernidade?

Insta de início afastar a ideia de que ao se falar de globalização, grosso modo, se está tratando de assunto recente.

Ao contrário, trata-se, em aspecto mais amplo, de irrefreável tendência humana, iniciada com o primeiro passo dos primevos homens em direção ao desconhecido.

Lembre-se que por volta de 30.000 a.C., o homem moderno já ocupava boa parte do então mundo habitável, incluindo: (a) a Austrália, povoada em 50.000 a.C., por ancestrais dos aborígenes, com o auxílio de barcos marítimos, capazes de cruzar os 70 quilômetros de mar entre Java (na ocasião, unida ao Sudeste da Ásia) e o continente desabitado da Nova Guiné e Austrália; e (b) as Américas, ocupadas por povos que periodicamente cruzavam a ponte terrestre sobre o Estreito de Bering, formada nos intervalos de baixa maré, durante a última Idade de Gelo, em torno de 45.000, 30.000 e 20.000 a.C.[1]

Ricardo Lewandowski alerta que a globalização, em sentido amplo, revela-se processo iniciado no passado remoto da humanidade, com as migrações do "Homo sapiens", passando pelas conquistas dos antigos romanos, a expansão cristã e islâmica, as grandes navegações, a difusão do ideário da Revolução Francesa, o neocolonialismo e impulsionada a partir da Segunda Grande Guerra (LEWANDOWSKI, 2004, p. 50).

Conquanto entusiasmante seu estudo, não é dessa acepção mais remota da globalização que se deterá neste trabalho.

A globalização ora tratada diz respeito a fenômeno multidimensional, iniciado com a Revolução Copernicana, que convenceu a humanidade de que ela habitava um globo (LEWANDOWSKI, 2004, p. 50), e as grandes navegações, intensificado de modo irreversível

[1] ATLAS DA HISTÓRIA DO MUNDO. 4ª ed. Parker Greoffrey. Trad. Lília Astiz. Publicado originalmente em 1993, pela "Times Books Ltd." London. p. 32.

a partir do século XX, e indelevelmente firmado a partir do final de 1989, com a queda do Muro de Berlim, o término da Guerra Fria e o desmonte da antiga União Soviética.

Eric Hobsbawm, ao analisar as transformações do mundo do início e do término do século XX, o que, para ele, ocorreu com o colapso do Bloco Soviético, aponta que o aspecto mais significativo, dos três que indica, foi o segundo (o primeiro é o fim do eurocentrismo e o terceiro a desintegração dos velhos padrões do relacionamento humano), que diz respeito à redução do globo a uma unidade operacional básica, importando na superação das economias nacionais, definidas pela política de Estados territoriais, agora vistas como entraves às atividades transnacionais (HOBSBAWM, 2005, pp. 23-24).

Há, pois, como se verá adiante, uma umbilical relação entre a intensificação da globalização, o enfraquecimento da potência do Estado, o agigantamento do poderio privado e a alteração, ou a complicação, do paradigma da defesa dos direitos humanos nesse cenário, de economia capitalista global, cuja dinâmica é ditada, em boa parte, pelos mercados financeiros e de capitais, mas não só por eles.

Insiste-se, a abordagem da globalização adotada nestas linhas não nega as raízes mais profundas desse fenômeno nos primitivos deslocamentos humanos porque, em última análise, tal movimento, mais moço, não deixa de ser o contemporâneo reflexo do vetusto e perene impulso humano ao incógnito.

Contudo, na investigação sobre as consequências da globalização na promoção ou vulneração dos direitos humanos, de pouca utilidade seria o aprofundamento no exame do seu passado mais remoto, pois a consciência humana sobre sua própria dignidade é fenômeno muitíssimo mais recente.

A globalização, tal como aqui tratada, é fenômeno complexo.

Alguns, como António José Avelãs Nunes, veem a globalização, tal qual se apresenta na atualidade, mais como um projeto político neoliberal, em especial, do capital financeiro, que uma consequência mecânica, automática e inevitável do desenvolvimento científico e tecnológico, sem, todavia, desprestigiar tal desenvolvimento, cujos frutos são captados a fim de permitir a alimentação da globalização, segundo ele, predadora, que oprime as liberdades dos que vivem do rendimento do seu trabalho (NUNES, 2012, pp. 184-185).

Tal visão, de um processo conduzido a partir de intrincados planos político-econômicos de aspiração globalizante, que lembram o Grande Irmão, de Orwell, não parece bastar à compreensão da globalização, por envolver, como alerta Ana Paula Teixeira Delgado, com suporte em René Armand Dreifuss, três grandes dimensões transnacionalizantes, a cultural (pela disseminação de padrões de consumo, massificação e homogeneização de comportamentos e modos de vida), a da dominação (decorrente do encolhimento do Estado-nação) e a tecnológica, apoiada nos mega-conglomerados transnacionais (DELGADO, 2001, pp. 5-6).

Apesar de em alguns momentos e setores, como da informática e comunicações, parecer possível a onipresença de uma única força gestora das tendências globais, na verdade, é difícil conceber que, em escala planetária, seja possível, controlar e direcionar, a um só destino, a sorte das três dimensões da globalização.

Daí não se comungar do entendimento esposado por Avelãs Nunes, de se reduzir a globalização a um engenhoso projeto judiciosamente premeditado a fim de ultimar a dominação de tudo e todos, dirigida desde poucos escritórios nos cimos de arranha-céus, não obstante que, a partir do término da Guerra Fria, sobressaiu o aspecto econômico e, no seu rastro, os demais aspectos, culturais, comportamentais, ecológicos etc.

Isso porque, apenas a partir desse momento histórico, o modelo de produção capitalista, vê-se como via única de organização da produção, acúmulo e distribuição (ou concentração) da riqueza.

Gilles Lipovetsky ressalta, nesse sentido, que desde a dissolução do bloco do Leste Europeu, e pela primeira vez na história, o mercado ficou, de fato, sem uma alternativa verdadeira, sem nenhum modelo de substituição viável, capaz de oferecer um equilíbrio entre o Estado e o mercado e uma adequada gestão política da globalização (LIPOVETSKY, 2012, p. 8).

Ulrich Beck aduz haver uma distinção entre globalismo, globalidade e globalização.

Tal distinção é relevante por permitir, com maior nitidez, a indicação de quais das dimensões desse fenômeno pós-moderno promove ou vulnera os direitos humanos, ou se todos eles, em diferentes medidas, competem, simultaneamente, a ambas ações.

O globalismo, para ele, seria a permuta da ação política, arrimada no Estado nacional, pelo mercado, calcado exclusivamente no aspecto econômico e na ideologia neoliberal, que colocaria toda a estrutura de organização social, herdada da modernidade, à serviço da lógica econômica. Globalidade, por outro lado, seria a convivência humana em sociedade mundial, pela real superação de isolamentos e fronteiras, que tendem a se tornar apenas fictas, pois as relações sociais, nesse tipo de sociedade, superam o Estado-nacional, gerando uma diversidade sem unidade. Por fim, a globalização, revela os processos pelos quais os Estados-nacionais soberanos se imbricam e mesclam em meio a atores transnacionais e suas probabilidades de poder, orientações, identidades e outros quadros distintos (BECK, 2008, p. 27-28).

Mais adiante, porém, ao analisar as razões da sua irreversibilidade, complementa seu conceito descrevendo a globalização como um processo que cria vínculos e espaços sociais transnacionais, revaloriza culturas locais e traz, ao primeiro plano, terceiras culturas (BECK, 2008, p. 30).

Beck, alerta que existe, na bibliografia sobre a globalização, uma fonte comum, Giddens, e uma controvérsia de base sobre as razões que a fazem avançar. Destaca ele haver dois grupos: (a) o primeiro, dos autores que destacam a existência de uma lógica dominante; e (b) o segundo, dos que reconhecem suas lógicas complexas e multicausais. Cada um privilegiando uma dimensão ou uma lógica especial da globalização (BECK, 2008, p. 55-56).

Destaca nomes como (a) Wallerstein, para quem, fincado no conceito por ele introduzido, de "sistema mundial", o capitalismo é o motor da globalização; (b) Rosenau, Gilpin e Held, que se ocuparam da globalização sob o ponto de vista da política internacional, destacando a tensão entre a importância da globalização tecnológica e o poder político-militar; (c) Robertson, Appadurai, Albrow, Featherstone, Lash, Urry e muitos outros, que comungam o viés do aspecto da teoria da cultural da globalização (BECK, 2008, p. 56).

Em suma, descreve o autor que a globalização importa em uma diária, perene e irreversível experiência de ausência de fronteiras nas mais distintas dimensões, política, individual, estatal, ecológica, ensejando a manifestação de um mundo compacto, em que os eventos locais, repercutem, em tempo real, no âmbito global (BECK, 2008, p. 42).

Outra abordagem relevante é a de ser a globalização um fruto do fracasso da modernidade, também abordado por Beck.

Segundo ele, o capitalismo globalizado gera desemprego e se desvincula do trabalho, arruinando a aliança entre a economia de mercado, o Estado de Bem-estar social e democracia, correndo o projeto moderno de Estado ocidental e, nessa calha, de vulneração do Estado, o neoliberalismo mostra-se como vetor de desmonte do modelo ocidental moderno (BECK, 2008, p. 26).

Essa modernidade sólida liquefez-se e se tornou pós-moderna.

Comunga-se da conclusão de Ana Paula Teixeira Delgado de parecer mais aceitável a tese de que a globalização, em movimento brusco, de fissura, e não de evolução, pôs termo à modernidade, e não a aprofundou, como defendem os modernistas, e iniciou uma nova etapa, a pós-modernidade, caracterizada pela fragmentação social, o individualismo exagerado e a incerteza quanto ao futuro (DELGADO, p. 7-30).

Tal fissura foi marcada pela passagem da sociedade industrial, de modelo fordista, iniciado na década de vinte e intensificado nas décadas de cinquenta e sessenta do século passado, com esteio na produção em larga escala, em grandes plantas industriais e criação de um modo social e cultural de vida, baseado no consumo ao bem-estar social, à sociedade pós-industrial, calcada nas tecnologias de informações e comunicação, sob o paradigma do modelo de acumulação flexível, ou japonês[2] (DELGADO, 2001, pp. 8-11).

Após a adoção do New Deal como resposta à crise de 1929, o Estado, pela adoção de políticas keynesianas, passou a ser o indutor do desenvolvimento econômico e do modelo fordista, moderno.

Todavia, a manutenção dessa política ensejava elevados custos fiscais.

No final da década de sessenta, o padrão de acumulação fordista começou a arrefecer pela saturação dos mercados internos de bens de consumo duráveis, pela substituição da matéria-prima natural por sintéticas e a concorrência intercapitalista que levou à derrocada do acordo de Bretton Woods, deflagrando uma grave crise fiscal e inflacionária (DELGADO, 2001, pp. 13-14) que enxugou a liquidez mundial.

As crises do petróleo, de 1973 e de 1979, e o choque dos juros americanos, em 1979, evidenciaram o esgotamento do modelo fordista, apoiado no Estado de bem-estar social e

[2] O modo de acumulação flexível, ou japonês, é marcado pela combinação de novas técnicas gerenciais com máquinas cada vez mais sofisticadas para produzir mais com menos recursos e menos mão-de-obra *in* DELGADO, 2001, p. 15.

ensejou a adoção do modelo de acumulação flexível, com erosão da rígida hierarquia gerencial e da separação do trabalho intelectual do físico, diminuição durabilidade dos produtos, a fim de se manter perenemente a demanda por consumo. Relevante destacar que esse novo modelo, não se restringiu à economia. Reacomodou e transformou os valores sociais, aos quais passaram a preponderar a efemeridade e o consumo individualista. Em decorrência disso, observou-se, também, a desindustrialização dos países desenvolvidos e a industrialização dos subdesenvolvidos (DELGADO, 2001, pp. 14-19).

Eis, pois, o elo indissociável entre a pós-modernidade e a globalização.

3. O esforço histórico de reconhecimento dos direitos humanos: o Estado opressor, prestador e globalizado

Fábio Konder Comparato realça que a ideia de os indivíduos e grupos humanos pertencerem a uma categorial geral, que a todos abarque, numa convicção de que cada ser humano faz jus a ser igualmente respeitado, pelo singelo fato de sua humanidade, é recente elaboração na História, que nasceu vinculada à lei escrita, como regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos (COMPARATO, 2010, 24).

Recorde-se que o Estado-nação se firmou a partir de 1648, com a celebração dos tratados da Paz de Westhpahlia, ou Tratados de Münster e Osnabrück, que colocaram fim às hostilidades deflagradas, na Europa, entre católicos e protestantes.

Foi a partir daí que se reconheceu o conceito de soberania que marcou a formação do Estado-nacional, erguido, nesse aspecto, sem se olvidar Maquiavel e Hobbes, nas bases lançadas por Jean Bodin que, na síntese de Carlos Ari Sundfeld, identificou a ligação das normas ao exercício do poder político, confinada em certo território, submetendo a todos a tal ordem jurídica, excluindo o reconhecimento de qualquer outra ordem como aplicáveis (SUNDFELD, 2009, pp. 34-35).

Dessa centralização da ordem jurídica estatal, em dado espaço, em exclusão a qualquer outra, nasceram as Monarquias Absolutistas, cujos soberanos concentravam, sozinhos, as prerrogativas de editar as normas jurídicas, julgar e administrar. No exercício desse mister, não estavam sujeitos a nenhuma limitação, doméstica ou internacional. Eram,

pois, inatingíveis a qualquer espécie de controle (SUNDFELD, 2009, p. 34), além de sua própria consciência, na qual repousava toda a sorte do Estado.

Bobbio, ao analisar e sintetizar a obra de Bodin, indica os dois atributos ínsitos da soberania, a perpetuidade e o absolutismo, destacando que tal absolutismo significava a ausência de submissão do poder soberano à obediência às leis positivas, mas, não, a ausência de limitação ao poder, contido pelas leis naturais e divinas e aquelas próprias da sucessão ao trono (BOBBIO, 2001, pp. 81-82).

Apesar da validade lógica do argumento de Bodin, descrita por Bobbio, no tocante à não sinonímia entre absolutismo do poder soberano à ausência de limites ao seu poder, a História revelou que tal limitação, apoiada apenas nas leis naturais, divinas e nas tradições sucessórias, não se mostrou suficientemente eficaz e ensejou deletérios abusos e violações à dignidade humana.

Sundfeld aponta que tal Estado, absoluto, ser caracterizou por cinco aspectos: (a) a ausência da sua submissão, como criador próprio da ordem jurídica, a tal ordem, de modo que pairava o Poder Público sobre a ordem jurídica; (b) impossibilidade de questionamento, pelo indivíduo súdito, dos atos do soberano, com quem se confundia o próprio Estado; (c) irresponsabilidade jurídica do Estado; (d) Estado policial que impunha, de modo ilimitado, quaisquer obrigações ou restrições às atividades dos particulares, impedindo o reconhecimento de direitos individuais contra o Estado; e (e) a concentração e inalienação do poder no e pelo soberano (SUNDFELD, 2009, pp. 34-35).

Essa classe de Estado, afirma Perry Anderson, refletia a racionalidade arcaica, exposta com crueza por Maquiavel, de que o soberano devia se preocupar exclusivamente com a guerra (ANDERSON, 2004, p. 32).

Destarte, não poderia o Estado Absolutista reconhecer, e muito menos promover, os direitos humanos, senão ignorá-los a fim de impedir sua apercepção e vindicação.

Não obstante, sem se deslembrar da lenta evolução observada de maneira pontual entre os antigos hebreus, os gregos e com o surgimento do Cristianismo, Comparato aponta que foi a partir da idade média, que se observou o desenvolvimento conceitual de uma igualdade essencial de todo ser humano que, posteriormente, caracterizou o núcleo do conceito universal dos direitos humanos (COMPARATO, 2010, 32).

Paralelamente à formação desse Estado Absoluto e à evolução conceitual da igualdade humana, somou-se a contribuição do pensamento de Kant, de ser a dignidade sempre um fim em si mesma, e não um meio à consecução de qualquer resultado, derivada da condição e da vontade racional, que confere autonomia à pessoa, cujo fim natural é a busca da felicidade, devendo, a tanto, não se limitar a não prejudicar ao próximo, mas favorecer, tanto quanto o possível, o fim de outrem porque, sendo o sujeito um fim em si mesmo, será preciso que os fins de outrem sejam considerados também como os seus. Daí todo homem ter dignidade, e não preço, como as coisas (COMPARATO, 2010, pp. 34-35).

Destaca, ainda, que o homem, como único ser vivo capaz de ordenar sua vida em função de suas preferências valorativas, passou a perceber que os direitos humanos eram os mais importantes da convivência humana. Tal percepção, todavia, contrariava o vigoroso influxo de reificação do homem, ensejado pelo liberalismo econômico, e deu margem, no curso do século passado, ao florescimento da filosofia da vida e o pensamento existencialista (COMPARATO, 2010, pp. 38-39).

Começou, a partir de então, a ruir a base teórica de sustentação do Antigo Regime, protagonista de opressão e, por isso, grande catalizador e alvo das primeiras declarações modernas de direitos humanos, americanas e francesas, não deslembrados os textos ingleses, mais sêniores, que já vinham abrindo espaço à proteção da pessoa frente ao Estado onde se centralizava o poder real[3].

As conquistas da luta da pessoa contra o Estado Absoluto, opressor da sua dignidade, convencionou-se, classificar, como a primeira geração dos direitos humanos.

Nesse sentido, oportuno o escólio de Silveira e Roscasolano:

> Os chamados direitos humanos de primeira geração concernem à delimitação da esfera de liberdade do indivíduo em relação ao poder estatal. São as denominadas liberdades públicas negativas ou direitos negativos, na medida em que exigem por parte do poder público um comportamento apenas de salvaguarda em relação a tais interesses, sem qualquer interferência efetiva nesta esfera de domínio particular (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 143).

O triunfo das revoluções burguesas, claro, com idas e vindas, e o esfacelamento ou enfraquecimento das principais monarquias absolutas da Europa, centro político-econômico e militar do mundo de então, consolidou a pauta dos direitos humanos de primeira geração.

[3] Sobre as peculiaridades da descentralização do poder político na Inglaterra medieval e sua centralização na idade Moderna, recomenda-se a leitura de Perry Anderson, op. cit., pp. 112-142.

Ante o desmilinguido poder nobiliárquico, o econômico, representado pelos comerciantes, industriais e demais membros da burguesia, ganhou preponderância e se consolidou irreversivelmente após a primeira e a segunda revolução industrial.

Não mais era o soberano quem infligia a maior dose de angústia no ser humano.

Tal papel passou a ser desempenhado pelo patrão, no ambiente de trabalho, e pela miséria, em todo o resto das horas vagas.

No irretocável arremate de Bobbio:

> A luta pelos direitos teve como primeiro adversário o poder religioso; depois, o poder político; e, por fim, o poder econômico. Hoje, as ameaças à vida, à liberdade e à segurança podem vir do poder sempre maior que as conquistas da ciência e das aplicações dela derivadas dão a quem está em condição de usá-las (BOBBIO, 2004, p. 209).

As demandas sociais por uma remuneração mínima, períodos de descanso e férias, higiene, saúde, educação e cultura, começaram a ganhar vigor, sobretudo a partir do pensamento de Marx e Engels.

Nesse período, de grande parte do século XIX e começo do XX, foram as revoluções socialistas e nacionalistas que impulsionaram o reconhecimento e positivação dos direitos econômicos, sociais e culturais, apelidados de segunda geração, cuja implementação passou a depender da ação positiva do Estado.

Com o término da Segunda Grande Guerra, quando se assistiu a hecatombe nuclear, contou-se o número de baixas e se revelou os campos nazistas de holocausto, a humanidade foi confrontada com um novo feixe de desafios à sua dignidade.

Despontou, pois, a partir de então, e com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), a pauta dos direitos de solidariedade, dos povos e dos indivíduos, numa perspectiva difusa (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 143).

Nesse período, pós-guerra, a consolidação do modelo fordista, nele incluído o estado de bem-estar social, levou uma época de expansão econômica e melhora social, na parte capitalista do mundo, em especial em decorrência da implantação do Plano Marshall.

Como indicado alhures, tal modelo se esgotou nos final dos anos sessenta do século passado, com o término da modernidade e o início da pós-modernidade, marcada pela

globalização que espargiu culturas, crenças, estilos, padrões de vida, moda, divisão do trabalho, ecologia, angústias dentre tantos outros aspectos da vida do homem pós-moderno, em convivência.

A anterior resposta aos efeitos sociais do liberalismo econômico que ensejou nítidas violações à dignidade humana foi a prestação positiva do Estado capitalista, incialmente sob a forma de assistencialismo e ulteriormente pelo Estado de bem-estar social[4].

Assim, predica Carlos Ari Sundfeld, ao sustentar que "enquanto as clássicas declarações de direitos consagravam [...] a proteção do indivíduo contra o Estado [...] as novas declarações passaram a se ocupar da proteção dos indivíduos em face do poder econômico" (SUNDFELD, 2009, p. 55).

Tais prestações estatais, claro, ensejam elevados gastos fiscais e, por isso, pressupõem Estados fortalecidos, capazes de tributar, arrecadar e executar seus orçamentos nas áreas sociais, dentre outras, de saúde, educação e previdência social.

Todavia, desde a década de 1970, assistiu-se a crise do poder do Estado, aprofundada na atualidade, pela concorrência de poderes em âmbito doméstico e internacional, que vulneraram o clássico conceito de soberania, impelindo ao modelo da soberania compartilhada.

Vladmir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano lecionam nesse sentido, pois, ao ter o Estado deixado de ser o único ator internacional e detentor do poder absoluto em seu território para compartilhar poder com outros intervenientes, interna e externamente, perdeu a condição de controlar todos os poderes que se manifestam no seu território ou fora dele, de forma muito mais complexa (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 83).

[4] Após analisar a literatura sobre o "welfare state", José Luís Fiori aponta ser possível distinguir três correntes fundamentais: "a primeira, com menor densidade teórica e maior preocupação historiográfica, privilegia a ideia de 'proteção social', enquanto tal e isoladamente, e por isto tendo a sublinhar a evolução mais do que as descontinuidades na trajetória que vai das *Poor Laws*, de 1536 a 1601, até o Plano Beveridge. A segunda posição, bem mais precisa no manejo conceitual, trabalha com a idéia de 'políticas sociais', usa este conceito indiferenciadamente com o de *welfare* e vê uma nítida continuidade e evolução dessas políticas, pelo menos a partir da legislação securitária alemã. Inscrevem-se aqui tanto a visão clássica de Marshall (1964) sobre a evolução em três tempos – civil, política e social – da cidadania, quanto o estudo comparativo mais recente de Flora e Heidenheimer (1983), os quais localizam o início do *welfare* nos três últimos decênios do século XIX, fenômeno que associam com o nascimento da democracia de massas. Uma terceira posição que aparece defendida em escritos mais recentes (Esping-Anersen, 1990; Mishra, 1990, entre outros), sustenta, pelo contrário, a existência de uma ruptura qualitativa entre as políticas sociais anteriores à Segunda Guerra Mundial e o que veio a ser, a partir do Plano Beveridge, o *welfare state* contemporâneo". (*in* Fiori, José Luís. Estado de bem-estar social: padrões e crises. Physis, Dez 1997, vol.7, no.2, p.129-147. ISSN 0103-7331).

Destarte, a proteção que o Estado de bem-estar social conseguiu dispensar aos seus nacionais, entre 1950 e o final da década de 1960, época de Ouro do Capitalismo fordista, protegendo-os das violações à dignidade ensejadas pela eventual marginalização econômica, se tornou insustentável sobre as mesmas bases em que se apoiava anteriormente.

A globalização econômica é apontada por José Luís Fiori como o epicentro material das transformações que impactaram na viabilidade do Estado de bem-estar, segundo ele, resumíveis em seis itens, a saber: (a) a alteração do fluxo dos riscos, que ensejou a transformação da base socioeconômica do *welfare state* e o aumento das tensões sobre os equilíbrios financeiros dos sistemas, pelo decréscimo da base de contribuintes e simultâneo incremento das exigências de prestações sociais; (b) cruzamento transnacional de desocupados, pelo aumento do movimento de imigração decorrente das mudanças econômicas e políticas; (c) limitação do poder decisório autônomo dos governos, pela inevitável interdependência das gestões macroeconômicas nacionais; (d) surgimento da competição global e sistêmica, derivada da desregulação dos mercados nacionais, que transmudou a percepção dos gastos com política social para custos de oneração da competitividade das empresas privadas, em competição global; (e) a expansão das massas de pessoas excluídas dos mercados de trabalho, em subclasses; e (f) a diminuição da possibilidade de qualquer solidariedade interna, além da étnica ou religiosa, pela conjugação desses fatores, e o aprofundamento da problemática da ação estatal por seus elevados custos, no âmbito da competitividade sistêmica (FIORI, 1997, pp. 144-145).

Ao vulnerar a soberania estatal, a globalização, enfraquece sua possibilidade de proteção aos direitos humanos, cujo alargamento semântico não cessa, aliás, se aprofunda, diante das novas realidades e as consequências ensejadas por tal fenômeno. Ao mesmo tempo, o aprofundamento da globalização, reforça a percepção de que o enfrentamento dos atuais desafios, não pode ser pensado sem o Estado, mas, também, não pode mais depender apenas dele.

Daí o alerta de Bauman de que "a verdadeira libertação requer hoje mais, e não menos, da 'esfera pública' e do 'poder público' [...] é a esfera pública que precisa desesperadamente de defesa contra o invasor privado [...] não para reduzir, mas [...] viabilizar a liberdade individual" (BAUMAN, 2014, p. 68).

Tal público, todavia, diz respeito à consciência individual de um senso público, coletivo, o que Bobbio chama de consciência moral.

Peter Ferdinand Drucker compartilha dessa conclusão, ao alertar que os desafios das próximas décadas, tais como a proteção ambiental, eliminação de exércitos particulares e do terrorismo internacional e a efetividade do controle de armas, exigirão mais governo, e não menos, mas de uma forma diferente porque, segundo ele, somente os governos nacionais e seus líderes políticos gozam de legitimidade a tanto (DRUCKER, 1999, pp. 154-155).

Tem-se, assim, ao longo desses últimos séculos da História humana, a organização estatal de opressora à promotora da proteção da dignidade humana e dos direitos dela decorrentes.

Esse modelo de Estado protetor dos direitos humanos, entretanto, posto à prova da nova realidade pós-moderna, marcada pela globalização, precisa ser repensado como unidade de organização político-social, embora não mais a única, mas ainda indispensável à promoção e proteção dos direitos humanos.

4. Globalização dicotômica: fragilização do modelo clássico da soberania estatal e a difusão dos direitos humanos pela promoção da gestão democrática do poder político

É prevalente na literatura sobre a globalização que seu avanço deu azo à fragilização da soberania do Estado e, por consequência, à limitação da sua autonomia gerencial, abalando a possibilidade de proteger a pessoa humana das investidas do poder econômico sob sua dignidade e direitos.

Nessa vereda discorre Eros Roberto Grau, enfatizando que:

> O modo de produção social e globalizado dominante, além de conduzir não apenas à perda de importância dos conceitos de "país" e "nação", mas também ao comprometimento da noção de Estado, nos coloca diante do desafio, enunciado por Dahrendorf, da quadratura do círculo entre crescimento econômico (criação de riqueza), sociedade civil (coesão social) e liberdade política: como harmonizar esses valores no clima do mercado global? (GRAU, 2010, p. 49).

O autor tem posicionamento severamente crítico e cético em relação às benesses da globalização em relação aos direitos humanos, realçando suas nefastas consequências de

exclusão social, fragilização da solidariedade humana pelo prevalecimento do individualismo e enfraquecimento do Estado.

Em suas palavras:

> [...] a globalização ameaça a sociedade civil, na medida em que: (i) está associada a novos tipos de exclusão social, gerando um subproletariado (underclass), em parte constituído por marginalizados em função da raça, nacionalidade, religião ou outro sinal distintivo; (ii) instala uma contínua e crescente competição entre os indivíduos; (iii) conduz à destruição do serviço público (= destruição do espaço público e declínio dos valores do serviço por ele veiculados). Enfim, a globalização, na fusão de competição global e de desintegração social, compromete a liberdade.
> Por fim, a alusão às esperanças de um globalismo no sentido de uso eficiente dos recursos mundiais é de uma hipocrisia monumental. O nosso futuro mais imediato lastimavelmente pode ter sido antevisto por Pierre Salama, na afirmação de que, nos países com Argentina, o México e o Brasil, as modalidades de integração ao comércio mundial supõem uma vota aos antigos modelos baseados na exportação de recursos naturais, ainda que esses países, em maior ou menor tamanho, sejam economias industriais já quase totalmente urbanizadas; isso conduzirá à quebra do aparato industrial e à geração de alto grau de desemprego (GRAU, 2010, p. 49).

Eric Hobsbawm, ao analisar, em retrospecto comparativo, o início e o fim do "breve século XX", para ele, marcados pelo início da I Guerra Mundial e pelo fim da União Soviética, indaga-se por qual razão não se deveria comemorar os anos de 1990, se o mundo estava repleto de tecnologia revolucionária, em perene avanço, apenas previsíveis em 1914, cuja consequência mais impressionante possivelmente foi a anulação do tempo e da distância pela revolução dos transportes e das comunicações. Responde, ele, que esse foi o século mais assassino já noticiado, tanto em escala, frequência e extensão da guerra, quase incessante no seu curso, quanto no volume ímpar das catástrofes humanas produzidas, das maiores fomes da História ao genocídio sistemático (HOBSBAWM, 2005, p. 22).

É claro que o último século foi frutífero em exemplos de violações dos direitos humanos e as consequências sociais da globalização e a diminuição de margem de manobra dos governos, inseridos num contexto global, em que Bauman afirma só lhes restar, paradoxalmente, ter a esperança de manter o capital em seu lugar apenas se convencerem de que ele está livre para ir embora, com ou sem aviso prévio, (BAUMAN, 2001, 189).

Por outro lado, não é menos verdade, que foi nesse último século também, que se registrou a evolução dos Estados de Direito, aos Estados Democráticos de Direitos e desses aos Estados Sociais Democráticos de Direito, com o fim de longevas monarquias, ao término da Primeira Grande Guerra, de Ditaturas totalitárias, a descolonização da África e o fim do Bloco Soviético.

A democratização do poder político, porquanto positiva, também foi fator, por um lado, de fragilização do tempo de resposta do Estado aos desafios que se lhe apresentam, pois a gestão democrática, dependente de processos de tomadas de decisão, geralmente complexos.

Bobbio lembra que a democracia, compreendida como antônimo das formas de governo autocrático, caracteriza-se por "um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos" (BOBBIO, 1997, p.18).

Ana Paula Teixeira Delgado adverte que apesar da atualidade se caracterizar como uma época de desenvolvimento dos direitos humanos por estarem eles presentes em textos constitucionais de diversos Estados e incontáveis documentos internacionais, a aplicação de tais direitos vem testemunhando intenso retrocesso em razão da sedimentação da ideia de incompatibilidade entre a globalização e o respeito à pessoa humana, em grande parte decorrente da exacerbação do individualismo e da discrepância entre dos distintos níveis de desenvolvimento de cada Estado, sem prejuízo da sua diversidade cultural e da fragilidade atual do sistema de organização política, incapaz de assegurar tais direitos (DELGADO, 2001, pp. 53-72).

Conquanto tal assertiva possa, em boa parte ser verdadeira, ante os noveis desafios impostos pela globalização, há de se reconhecer que a democratização do mundo é por si só um extraordinário avanço à proteção dos direitos humanos, próprio da era pós-moderna.

A democracia enseja um novo paradigma à dignidade humana, o da tolerância, que Bobbio indica ser uma das regras do seu jogo, assegurando a liberdade religiosa e de manifestação de opinião como um dos fundamentais direitos humanos (BOBBIO, 2004, p. XVII), só observáveis em Estados democráticos.

Ao mesmo tempo, a autoridade dos Estados ganha um novo patamar, pois, segundo Bauman, o capitalismo leve não aboliu as autoridades legiferantes, nem as tornou dispensáveis, apenas permitiu sua coexistência em número tão elevado que tendem a se cancelar mutuamente (BAUMAN, 2001, p. 83).

Daí a importância de que a proteção aos direitos humanos advenha, cada vez mais, do exemplo, pois, ainda segundo Bauman: "é por cortesia de quem escolhe que a autoridade se torna uma autoridade" (BAUMAN, 2001, p. 83).

Se por um lado o avanço do globalismo, definido por Beck, revela-se como potencial fator de vulneração à proteção dos direitos humanos, por se tratar de disseminação da ideia de que o mercado bastaria à restruturação social em tempos globais, em substituição ao Estado, a globalidade aliada à cooperação dos Estados com os demais agentes, em globalização, promove o aprofundamento da consciência sobre a necessidade de reconhecimento dos direitos humanos, o que só é possível pela democratização da gestão política do poder, e a reivindicação por sua garantia e efetivação.

Esse é o novo desafio imposto pela pós-modernidade à proteção aos direitos humanos, que exigirá, de cada indivíduo humano, uma consciência moral sobre sua própria responsabilidade na promoção e preservação dos direitos humanos.

Tal proteção e promoção desses direitos deve ser cotidiana e estar presente nas mínimas atitudes no convívio do particular com o Estado, com as organizações internacionais, as não-governamentais, as empresas e entre os próprios indivíduos.

Comungamos, pois, da perspectiva otimista de Bobbio, de que a colocação do debate contemporâneo sobre os direitos do homem, na ordem do dia das mais autorizadas assembleias internacionais, pode ser visto como sinal premonitório do progresso moral da humanidade (BOBBIO, 2004, p. 49), o que só é possível pela globalização aliada à globalidade.

A responsabilidade de cada indivíduo, Estado e empresa, se agiganta diante dos novos paradigmas impostos pelo mundo globalizado, pós-moderno.

5. Conclusão

Em suma, a globalização, ao desmanchar o modelo de produção moderno, fordista, intensificada a partir da queda da União Soviética, defrontou a humanidade com novos desafios à proteção aos direitos humanos, em especial decorrentes da marginalização de grande contingentes da economia em unidade planetária, cuja superação exigirá um novo papel do Estado-nacional, como coordenador das ações conjuntas internacionais.

Paralelamente, a globalização, aliada à globalidade cultural, delineada por Ulrich Beck, ensejou uma difusão da democratização das formas de organização e gestão do poder

político, o que em si, é um positivo avanço ao alargamento do reconhecimento e proteção aos direitos humanos, pois sem tal modo de gerir o poder, os demais direitos humanos ficam em situação de vulnerabilidade.

A adesão global à democracia enseja o despertar moral do Homem, para sua responsabilidade, em relação à proteção e promoção da sua própria dignidade, cuja proteção depende, cada vez mais da soma de ações individuais que das prestações exclusivamente estatais.

6. Referências bibliográficas

ANDERSON, Perry. Linhagens do Estado Absolutista. Trad. João Roberto Martins Filho. São Paulo: Brasiliense, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. Qué es la globalización?: falacias del globalismo, respuestas a la globalización. 1ª ed. reimp. Buenos Aires: Paidós, 2008.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

___. La teoria de las formas de gobierno em la historia del pensamento político. Trad. José F. Fernández SAntillán. 2ª ed. México: FCE, 2001.

___. O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo. Trad. Narco Aurélio Nogueira. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DRUCKER, Peter Ferdinand. Sociedade pós-capitalista. Trad. Nivaldo Montingelli Júnior. São Paulo: Pioneira, 1999.

FIORI, José Luís. Estado de bem-estar social: padrões e crises. Physis, Dez 1997, vol.7, no.2, p.129-147. ISSN 0103-7331).

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica. 14ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

JUVIN, Hervé; LIPOVETSKY, Gilles. A globalização ocidental: controvérsias sobre a cultura planetária. Barueri: Manole, 2012.

LEWANDOWSKI, Henrique Ricardo. Globalização, Regionalização e Soberania. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

LIPOVETSKY, Gilles. *Os tempos* hipermodernos. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2011. 4ª reimpressão.

NUNES, António José Avelãs. A crise atual do capitalismo: capital financeiro, neoliberalismo, globalização. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; e ROCASOLANO, Maria Mendez. Os direitos humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos do Direito Público. 4ª ed. 10ª tir. São Paulo: Malheiros, 2009.